



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Integral de Ensino Sociedade Simples Ltda.	UF: BA	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 71, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União –DOU, em 12 de março de 2024, determinou o descredenciamento institucional da Faculdade Hélio Rocha – FHR, com sede no Município de Salvador, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
PROCESSO Nº: 23000.032667/2023-71		
PARECER CNE/CES Nº: 224/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pela Faculdade Hélio Rocha – FHR, código e-MEC nº 1639, contra a penalidade de descredenciamento imposta pela SERES nº 71, de 11 de março de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 12 de março de 2024.

A Instituição de Educação Superior – IES foi descredenciada em razão de irregularidades administrativas, incluindo o vencimento do ato institucional de recredenciamento e a ausência de declaração ao Censo da Educação Superior para os anos de 2020 e 2021. A IES alega que estava em processo de regularização quando foi surpreendida pela penalidade e que realizou processos seletivos em 2020 e 2021, embora sem sucesso na captação de alunos. No entanto, após análise detalhada dos autos, entendo que o descredenciamento foi aplicado corretamente, devendo o recurso ser indeferido.

A Faculdade Hélio Rocha – FHR foi credenciada pela Portaria MEC nº 210, de 8 de fevereiro de 2001, e recredenciada pela Portaria MEC nº 650, de 12 de julho de 2018, com validade de três anos, expirando em 14 de julho de 2021. Desde então, a IES não protocolou pedido de renovação do recredenciamento, descumprindo o disposto no art. 72, inciso IX, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que estabelece a obrigatoriedade de renovação dos atos autorizativos dentro dos prazos legais. Além disso, a IES não declarou o Censo da Educação Superior para os anos de 2020 e 2021, violando o art. 72, inciso VIII, do mesmo decreto, que proíbe a omissão de dados nos sistemas oficiais de educação.

A ausência de declaração ao Censo da Educação Superior por dois anos consecutivos, aliada à falta de renovação do recredenciamento, configura indícios de inatividade acadêmica. Conforme o art. 72, inciso III, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a interrupção da oferta efetiva de aulas por período superior a vinte e quatro meses enseja a instauração de processo administrativo de supervisão, podendo resultar na cassação do ato autorizativo. A IES não apresentou provas concretas de funcionamento regular, como matrículas ativas ou processos seletivos realizados nos últimos anos.

A IES alegou, em suas razões recursais, que estava em processo de preparação para o recredenciamento quando foi surpreendida pela penalidade. Afirmou ainda que realizou

processos seletivos em 2020 e 2021, mas não obteve sucesso na captação de alunos devido à pandemia de Covid-19. No entanto, as provas apresentadas, como contratos de prestação de serviços educacionais, carecem de credibilidade, pois não foram datados nem especificam valores, além de não comprovarem a efetiva matrícula de alunos. Adicionalmente, a IES não possui site ativo e sua última postagem em redes sociais foi há trezentas e quarenta e três semanas, reforçando os indícios de inatividade.

Por fim, a Nota Técnica nº 100/2024/CGSE/DISUP/SERES/SERES contextualiza o histórico do processo de credenciamento da IES:

“[...]

III – ANÁLISE

12. Na oportunidade, para o exercício do contraditório no procedimento sancionador e em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES apresentou recurso (SEI nº 4806122). Nesse recurso, a IES afirmou que o ato institucional encontrava-se vencido, mas havia a intenção de protocolar a solicitação de recredenciamento no período em que o Sistema e-MEC estaria aberto para realizar o recredenciamento. No entanto, foi surpreendida com o descredenciamento da IES por meio da Portaria SERES/MEC nº 71, de 11 de março de 2024 (SEI nº 4720217).

13. A IES assegura que realizou processo seletivo em 2020, mas não teve sucesso na captação de alunos. Um novo processo seletivo foi realizado em 2021, no qual se alegou que obteve procura, permitindo a abertura de turmas em todos os cursos autorizados. A instituição anexou ao referido documento o edital de processo seletivo de 2021 (SEI nº 4806148), bem como os supostos contratos de prestação de serviços educacionais (SEI nº 4806183, 4806191, 4806204, 4806204, 4806239, 4806246, 4806261, 4806269, 4806295, 4806300, 4806308, 4806313, 4806350, 4806366, 4806403, 4806415, 4806442, 4806449, 4806454, 4806467, 4806477, 4806480, 4806482, 4806485).

14. No entanto, ao analisar os contratos de prestação de serviço, percebeu-se que os mesmos carecem de credibilidade, já que os contratos não foram datados e não especificam o valor da prestação de serviços educacionais. Além disso, ao se realizar uma consulta em um site de direito do consumidor revelou registros de reclamações de alunos que não conseguem entrar em contato com a instituição, evidenciando problemas no atendimento ao aluno.

15. Não foi localizado o site da Faculdade Hélio Rocha, e na rede social Instagram, a última postagem foi realizada há 343 semanas, evidenciando novamente a inatividade da instituição.



16. Nesse sentido, os procedimentos adotados e as formalidades assumidas pela SERES/MEC em relação ao presente processo foram corretamente aplicados nos termos da legislação de regências, assim, entende-se pela prevalência dos elementos que justificam a aplicação da penalidade à Instituição conforme ao arts. 206 e 209 da Constituição, art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, arts. 2º, 3º, e 10 da Lei nº 10.861, de 2004, e 56, 71, 73 e 75 do Decreto nº 9.235, de 2017.

17. Nesse sentido, reitera-se o inteiro teor da Nota Técnica nº 80/2023/CGSE/DISUP/SERES/SERES, que fundamentou a Portaria SERES/MEC nº 71, de 11/03/2024, publicada no DOU em 12/03/2024, que decidiu pelo descredenciamento da Faculdade Hélio Rocha - FHR (cód. e-MEC nº 1639), mantida pela Sociedade Integral de Ensino Sociedade Simples Ltda. (cód. e-MEC nº 1076), inscrita no CNPJ sob o nº 03.466.601/0001-82.

IV – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior, indefira o pedido de reconsideração da decisão disposta na Portaria nº 71, publicada no DOU em 12/03/2024, encaminhando o processo ao CNE, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 75 do Decreto nº 9.235/2017 e do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.”

Considerações do Relator

Após analisar-se o recurso interposto pela Faculdade Hélio Rocha – FHR, entende-se que a decisão de descredenciamento institucional deve ser mantida, conforme os fundamentos apresentados a seguir.

A IES alegou em suas razões recursais que o ato institucional estava vencido, mas que havia a intenção de solicitar o recredenciamento dentro do prazo em que o sistema e-MEC estivesse disponível. No entanto, a instituição foi surpreendida com a decisão de descredenciamento, conforme a Portaria SERES nº 71, de 11 de março de 2024. A defesa da FHR foi sustentada, principalmente, pela realização de um processo seletivo em 2021, com

matrículas efetivas, e pelo envio de contratos de prestação de serviços educacionais como comprovação das atividades acadêmicas.

Contudo, a análise dos contratos revelou inconsistências, como a ausência de datas e valores, o que compromete a credibilidade dos documentos. Além disso, constatou-se a inexistência do site institucional e a falta de atualizações nas redes sociais, evidenciando problemas operacionais e a inatividade da instituição. Registros de reclamações de alunos sobre dificuldades de contato com a instituição também indicam falhas no atendimento.

Dessa forma, considera-se que a FHR não cumpriu com suas obrigações administrativas e operacionais, em conformidade com os requisitos legais e normativos para a manutenção de sua atividade de Ensino Superior. A legislação vigente, incluindo os arts. 206 e 209 da Constituição Federal, o art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, estabelece a responsabilidade das instituições de ensino em manter sua regularidade junto aos órgãos competentes, o que não foi observado pela FHR.

Diante do exposto, entende-se que a Faculdade Hélio Rocha – FHR descumpriu reiteradamente as obrigações legais, configurando graves irregularidades administrativas que justificam a aplicação da penalidade de descredenciamento, conforme previsto no art. 73, alínea ‘d’, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A IES não apresentou provas suficientes para afastar as irregularidades, e as justificativas apresentadas não são capazes de justificar o descumprimento das normas por mais de dois anos.

Decide-se, portanto, pelo indeferimento do recurso interposto pela Faculdade Hélio Rocha – FHR, mantendo-se a penalidade de descredenciamento imposta pela Portaria SERES nº 71, de 11 de março de 2024, com base no art. 46, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no art. 73, alínea ‘d’, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 71, de 11 de março de 2024, que determinou o descredenciamento da Faculdade Hélio Rocha – FHR, com sede na Rua Fernando Menezes de Góes, nº 570, bairro Pituba, no Município de Salvador, no Estado da Bahia, mantida pela Sociedade Integral de Ensino Sociedade Simples Ltda., com sede no mesmo Município e Estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO